

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

RECLAMAÇÃO 90.943 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S)	: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
ADV.(A/S)	: WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO TEMA 339 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA APLICAÇÃO INDEVIDA DO PARADIGMA E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA À TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 843.989 – TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. CONTROVÉRSIA DE ORIGEM FUNDAMENTADA NA CONDUTA DOLOSA DO RECLAMANTE. CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 14.230/2021. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, negou seguimento à reclamação, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC e 161, parágrafo único, do RISTF, prejudicado o exame do pedido de medida liminar, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

RCL 90943 / ES

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 90.943 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S)	: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
ADV.(A/S)	: WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Sérgio Manoel Nader Borges contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp nº 1.515.116, sob alegação de aplicação indevida do Tema 339, bem como de afronta à tese firmada pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento do ARE 843.989 — Tema 1.199 da sistemática da repercussão geral.

Narra o reclamante tratar-se, na origem, de ação de improbidade administrativa, na qual foi condenado: (i) a restituir valores recebidos por diárias sem comprovação do direito ao benefício; (ii) ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 reais; (iii) à suspensão dos direitos políticos por 8 anos e (iv) à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 10 anos. Interposto recurso especial, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso para afastar a pena de proibição de contratação com o Poder Público.

Argumenta que os fundamentos declinados no acórdão do STJ para manter a suspensão dos direitos políticos do reclamante pautaram-se apenas em “fortes indícios” de que a conduta do recebimento de diárias indevidas seria suficiente para a comprovação do dolo. Aduz ter interposto recurso extraordinário apontando violação aos arts. 5º, XXXV e LIV e 93, IX, da Constituição Federal, bem como afronta à tese fixada sob o Tema 339 da repercussão geral. Afirma que o recurso teve seu seguimento

RCL 90943 / ES

negado com fundamento nos Temas 339, 660 e 895 da repercussão geral.

Sustenta que a decisão reclamada, ao manter a *“condenação que suspende direitos políticos por 8 (oito) anos com base em ‘indícios’, recusou-se a “enfrentar essa questão quando expressamente provocada”, o que evidencia a afronta à tese firmada sob o Tema 339. Alega, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199, “fixou a necessidade de comprovação de dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, inclusive nas hipóteses do art. 9º da Lei n. 8.429/92, em consonância com o regime estabelecido pela Lei n. 14.230/2021”, razão pela qual a decisão reclamada, fundamentada apenas em indícios, ofende igualmente a mencionada tese, a qual deveria ter sido aplicada de ofício pelo Tribunal reclamado.*

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão reclamada e da eficácia de suspensão dos direitos políticos do reclamante. No mérito, pugna pela procedência da presente reclamação, para determinar que outra decisão seja prolatada com observância dos Temas 339 e 1.199. Alternativamente, requer a admissão e a remessa do recurso extraordinário interposto a esta Suprema Corte.

Em que pese devidamente citado, o beneficiário da decisão reclamada deixou de apresentar contestação (docs. 33/34).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da reclamação em parecer assim ementado (doc. 37):

“RECLAMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMAS 339 E 1199-RG. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO QUANTO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 843.989/PR). NÃO OCORRÊNCIA. NOS TERMOS DO

RCL 90943 / ES

REFERIDO PRECEDENTE, APLICA-SE RETROATIVAMENTE A LEI Nº 14.230/2021 'AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSOS PRATICADOS NA VIGÊNCIA DO TEXTO ANTERIOR DA LEI, PORÉM SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO', O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS: AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DO ARESTO RECLAMADO E DE VIOLAÇÃO AO TEMA 339. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

É o relatório.

RECLAMAÇÃO 90.943 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S)	: SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
ADV.(A/S)	: WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da “*observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*” (artigo 988, IV).

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do

RCL 90943 / ES

instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental em reclamação. Alegação de violação do entendimento firmado na ADPF nº 828/DF-MC. Reclamação que objetiva o reexame de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos. Sucadâneo recursal. Impossibilidade. Agravamento regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF/88). 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral, tampouco para reanálise de fatos e provas. Precedentes. 3. Agravamento regimental não provido.” (Rcl 50.238-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022 -

RCL 90943 / ES

grifei).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ALEGADA AFRONTA À ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizado em face de decisão que afirmou a competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de inexistir lei local inserindo os agentes comunitários de saúde no regime estatutário, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350/2006. Alegação de violação à ADI 3.395. 2. A decisão da ADI 3.395 refere-se a causas envolvendo o Poder Público e seus servidores públicos, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Desse modo, não há relação de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado, requisito indispensável à propositura da reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 54.159-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022 - grifei).

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal reclamado decidiu em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tema 932, pois assentou que em se tratando de embarcações que operam em alto mar, não pode ser considerada como imprevisível, dado o fato de que faz parte, da prática da navegação, a rotina de manter contato com

RCL 90943 / ES

a Capitania dos Portos, que desempenha a função de manter as embarcações avisadas a respeito dos fenômenos climáticos em curso. Nesse sentido, se a embarcação estava realmente equipada com instrumentos de salvamento, estes deveriam ter sido acionados, não havendo prova nos autos nesse sentido. Logo, caracterizado o risco da atividade a ensejar a responsabilização objetiva da reclamada, a esta incumbe responder pela reparação dos danos havidos. 2. Desse modo, cotejando a decisão reclamada com o paradigma de confronto apontado, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar o precedente deste TRIBUNAL. 3. Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013). 4. Recurso de agravo a que se nega provimento.” (Rcl 54.142-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 23/8/2022 - grifei).

Fixadas as premissas, verifica-se que a presente reclamação tem entre seus fundamentos a alegada aplicação indevida da tese firmada no Tema 339 da repercussão geral, a qual tem o seguinte teor:

Tema-RG 339: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

A leitura dos autos revela que o recurso extraordinário manejado tinha como fundamento justamente a suposta ausência de fundamentação da decisão julgou os embargos de declaração no agravo interno nos

RCL 90943 / ES

embargos de divergência no recurso especial. Trata-se exatamente da matéria objeto do tema de repercussão geral utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para fundamentar, no exercício de sua competência prevista no art. 1.030 do CPC, a negativa de seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Cabe salientar, ademais, no que concerne à necessidade de fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição Federal), o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte.

Destarte, não há que se falar em aplicação teratológica do precedente vinculante invocado como paradigma, razão pela qual a presente reclamação não merece prosperar. Nesse sentido:

“Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. Reclamação constitucional. Sucedâneo recursal. Ação manifestamente infundada. Multa por litigância de má-fé. Agravo regimental não provido.

1. Ausente a demonstração de teratologia da decisão da Corte de origem em que se aplica entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral, bem como improcedentes as razões para a superação dos precedentes obrigatórios.

2. Não subsiste o agravo regimental quando inexistente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma (art. 317, § 1º, RISTF), o que justifica a incidência da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.”
(Rcl 28.283-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17/11/2017 - grifei).

RCL 90943 / ES

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO TERATOLÓGICA NÃO CONSTATADA. PRECEDENTES.

1. *As instâncias de origem detêm competência para debruçar-se sobre as causas individualmente consideradas a fim de aplicar as orientações desta CORTE, firmadas em sede de repercussão geral, conforme leitura integrada do art. 1.030, I e II, e § 2º, do CPC/2015.*

2. *O emissor do ato reclamado fez a correta leitura dos autos para os fins de incidência da tese jurídica extraída do precedente, de maneira que não se antevê situação decisória teratogênica, já que o teor da matéria decidida por esta CORTE guarda estrita pertinência com o ato reclamado.*

3. *Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.”* (Rcl 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017 - grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO RECLAMADA. DESCABIMENTO DA VIA PARA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO OBJETIVO.

1. *Não cabe recurso extraordinário contra decisão do STJ em recurso especial para alegar questão nascida no segundo grau.*

2. *Ausência de teratologia da decisão que negou trâmite a recurso extraordinário com base no tema 339 da repercussão geral.*

3. *Não cabe reclamação por afronta a direito objetivo.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.”* (Rcl 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 09/11/2016 - grifei).

De igual modo, não se verifica no caso concreto usurpação de competência deste Supremo Tribunal Federal. Nos termos expressos do

RCL 90943 / ES

artigo 1.030, I, do CPC, compete precipuamente aos tribunais de origem a aplicação das teses vinculantes firmadas por esta Suprema Corte sob a sistemática da repercussão geral, de modo que, contra a decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento em tais teses, cabe somente agravo interno para o próprio tribunal (CPC, art. 1.030, §2º).

Observa-se, ademais, que a presente reclamação tem entre seus fundamentos a alegada ofensa ao Tema 1.199 da repercussão geral, cuja tese transcrevo:

Tema 1.199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." (ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 12/12/2022 - grifei).

Com efeito, no referido julgamento, o Plenário desta Suprema Corte entendeu ser aplicável a Lei 14.230/2021 aos processos relacionados ao ato

RCL 90943 / ES

de improbidade administrativa culposo, cujas decisões ainda não tenham transitado em julgado. Isto é, a referida lei não alcança decisões acobertadas pela coisa julgada ou em fase executória. Assim, conforme depreende-se do voto do E. Min. Rel. Alexandre de Moraes no julgamento do Tema 1.199:

“Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de ‘anistia’ geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.” (ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 12/12/2022 - grifei).

In casu, sustenta o reclamante que o Tribunal reclamado deixou de aplicar de ofício o entendimento fixado no Tema 1.199, o qual exige a comprovação de dolo específico para a condenação do agente condenado por ato de improbidade, o que não teria ocorrido no caso concreto, uma vez que a decisão do STJ menciona apenas “fortes indícios” na conduta ímproba do reclamante.

Em que pese a argumentação proposta, a leitura dos autos revela que o conteúdo da decisão ora reclamada não destoa daquilo que ficou decidido no recurso paradigma. Isso porque o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sequer entrou no mérito da controvérsia alegada. Destaco, a propósito, o seguinte excerto do acórdão apontado

RCL 90943 / ES

como reclamado (doc. 25, p. 6):

“Verifica-se, portanto, que foram suficientemente apresentadas as razões pelas quais não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso dirigido ao STJ, não tendo sido examinada a matéria de fundo, motivo pelo qual é inviável o exame das questões relacionadas ao mérito recursal e ao acerto da aplicação de óbices processuais por esta Corte.

Com efeito, demonstrada a realização da prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339 do STF.”

Ainda que superado o mencionado óbice, observa-se que acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que efetivamente examinou o mérito da controvérsia, indicou expressamente a conduta **dolosa** do agente. Confira-se (doc. 3, p. 1-2):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE INTERESSE NO MANEJO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DAS PRELIMINARES, MÁXIME A DE CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS DOLOSAS COMPROVADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. CONCURSO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA.

RCL 90943 / ES

INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Considerando-se que um dos requeridos tenha permanecido à frente da ALES até 30/01/2003, a teor do que dispõe o art. 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, o manejo da ação em tela teria como data limite 30/01/2008, donde conclui-se pela inocorrência do fenômeno prescritivo.

2. Acerca da legitimidade: para figurar no polo passivo da demanda, não há dúvidas de que o réu estará apto para tanto, conquanto as diárias irregularmente concedidas, e devidamente percebidas, tenham sido processadas mediante requerimento seu. [...]

7. Havendo prova robusta de que os réus atuavam dolosamente, na prática dos atos de improbidade, incabível o pleito de improcedência da ação."

À luz deste contexto fático, cuja revisão não se revela possível no âmbito da reclamação, vislumbra-se correta a decisão impugnada ou, ao menos, não se revela qualquer teratologia.

Saliente-se no ponto ser pacífica a jurisprudência deste STF no sentido de que a reclamação fundada em má-aplicação de tese fixada sob a sistemática da repercussão geral demanda a demonstração de teratologia na aplicação do paradigma, haja vista competir precipuamente aos tribunais locais a aplicação das decisões vinculantes dos tribunais superiores aos casos concretos. Destarte, não tendo sido demonstrada qualquer teratologia no caso concreto, a presente reclamação não merece prosperar. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.
ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE
NO JULGAMENTO DO TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO
GERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA*

RCL 90943 / ES

DECISÃO RECLAMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo Interno em reclamação que impugna acórdão proferido pelo TJGO que manteve a condenação do agravante pela prática de improbidade administrativa, ante a realização de contratos de doações de bens públicos sem licitação.*

II. QUESTÃO JURÍDICA EM DISCUSSÃO

2. *Discute-se a suposta usurpação da competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao aplicar a tese firmada no Tema 1.199-RG, ARE 843.989, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a tese fixada por esta CORTE no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, no qual consignado que a Lei 14.230/2021 reiterou a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo em todas as hipóteses a presença do elemento subjetivo do tipo DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11. A partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.*

4. *Cotejando o decisum reclamado, que aponta expressamente a existência de dolo na conduta, com a tese acima mencionada e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega violar a competência deste TRIBUNAL.*

IV. DISPOSITIVO

5. *Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 68.153-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 8/7/2024).*

RCL 90943 / ES

“Agravos regimentais na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. Reclamação constitucional. Sucedâneo recursal. Ação manifestamente infundada. Multa por litigância de má-fé. Agravo regimental não provido.

1. Ausente a demonstração de teratologia da decisão da Corte de origem em que se aplica entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral, bem como improcedentes as razões para a superação dos precedentes obrigatórios.

2. Não subsiste o agravo regimental quando inexistente ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma (art. 317, § 1º, RISTF), o que justifica a incidência da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (Rcl 28.283-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 17/11/2017, grifei).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO RECLAMADA. DESCABIMENTO DA VIA PARA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO OBJETIVO.

1. Não cabe recurso extraordinário contra decisão do STJ em recurso especial para alegar questão nascida no segundo grau.

2. Ausência de teratologia da decisão que negou trâmite a recurso extraordinário com base no tema 339 da repercussão geral.

3. Não cabe reclamação por afronta a direito objetivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de

RCL 90943 / ES

09/11/2016, grifei).

Consigne-se, ainda, que a reclamação constitui via processual excepcional, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal e que, após o exame da existência de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, compete aos tribunais de origem a aplicação das decisões vinculantes aos casos concretos.

Impende destacar, por fim, que a alegação do reclamante de que não teria havido dolo específico no caso concreto não pode ser analisada no presente feito, por demandar revolvimento do conjunto-fático probatório adjacente ao processo de origem, o que não se admite na via estreita da reclamação. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA N. 1.199. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. ATOS CULPOSOS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO NA EXCEPCIONAL VIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DO TEMA EM RG. AGRAVO DESPROVIDO”. (Rcl 67.124-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, DJe de 11/7/2024).

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC e 161, parágrafo único, do RISTF, prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 90.943

PROCED. : ESPÍRITO SANTO/ES

RELATOR(A) : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

ADV.(A/S) : Willer Tomaz de Souza (69226/ba, 22715/ce, 32023/df, 22134/es, 68617/go, 29396-a/ma, 121933/pr, 245352/rj, 496031/sp, 11.568-a/to) e Outro(a/s)

RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou seguimento à reclamação, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC e 161, parágrafo único, do RISTF, prejudicado o exame do pedido de medida liminar, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma